

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Autor: Projeto de Lei nº 42/2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à “abertura de crédito adicional especial na Lei Municipal n.º 1.789/2017, que dispõe sobre o Orçamento Municipal vigente, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

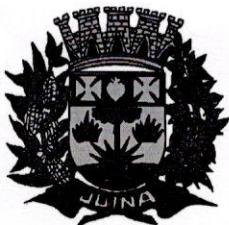
O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei, consoante estabelece o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína (RI), conforme redação *in verbis*:

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

IV- As matérias orçamentárias, as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios ou subvenções.;

Ademais, adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto com relação aos pontos aqui elencados.

2.2. Da Abertura de Crédito Adicional

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

No que se refere à abertura de créditos especiais, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, pode-se perceber que a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada e os recursos para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial foram devidamente discriminados no artigo 2º do projeto de lei em epígrafe e no Anexo Único que o acompanha.

Por fim, quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, persistindo dúvidas, a Advocacia da Câmara Municipal sugere, s.m.j. que os nobres vereadores, em especial os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.3. Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei Ordinária n.º 42/2018 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II e XII do Regimento Interno desta Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “a” e“c” do RI).

Para a sua aprovação deve ser observado o disposto no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que estabelece “Os projetos e leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto às elencadas na Lei Orgânica do Município.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela VIÁBILIDADE técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2018.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da sua aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, reitero que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 08 de novembro de 2018.

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017